



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO,
ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

PARECER

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 241/2023

AUTOR: Poder Executivo do Estado de Rondônia

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 241/23, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

O Projeto de Lei em comento, foi encaminhado através da Mensagem nº163 de 05 de outubro de 2023 e recebida na Secretaria Legislativa desta casa em 06 de outubro de 2023, convertendo-se em Projeto de Lei Ordinária nº 241/23 iniciando sua tramitação regimental.

Iniciada a tramitação teve seu parecer favorável e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação na data de 14.11.23 apresentado pelo relator o Nobre Deputado Jean Mendonça e encaminhado seguindo à esta Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em obediência ao rito legislativo a presente propositura entrou em pauta no dia 14 de novembro de 2023, passando a cumprir prazo de tramitação em regime ordinário nesta Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa.

Pelo que se depreende do mencionado Projeto de Lei, sem apresentação de emendas, este é o relatório.

II- ANÁLISE

Na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as matérias legislativas que versem sobre finanças, economia, tributação, orçamento e organização administrativa, deve ser feita a sua devida análise e emissão de parecer quanto ao seu mérito, conforme preconizado no **art. 29, § 2º, II do Regimento Interno desta Casa** senão vejamos:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 2º À Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa compete:

(...)

II - opinar sobre o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente cabe ressaltar que o referido Projeto de Lei está em consonância com o que estabelece o dispositivo constitucional estadual em seu artigo 135, cabendo a esta Casa Legislativa apreciar e autorizar os projetos de abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

Foi designado a este Parlamentar, pelo Presidente desta Comissão, **relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei Ordinária, nº 241/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

A presente propositura apresentada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, traz como justificativa a necessidade de adequar a programação orçamentária com o intuito de substituir a frota de veículos antigos do Corpo de Bombeiros Militar – CBM, pois a unidade teve ampliação de atendimentos, assim como o aumento na área de atuação, e a frota atual de veículos não acompanhou esses avanços ficando deficitária e onerosa.

Destarte, reitera que o objetivo da ampliação da frota de veículos, visa também minimizar os gastos com manutenção veicular, além de prestar um serviço público de qualidade à população e procura mostrar que a proposta é necessária, justificando a criação na Lei Orçamentária Anual (LOA), do exercício de 2023, bem





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

como no Plano Plurianual (PPA), a criação da Ação 1276 – ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, sendo inserida no Programa 2103 – DEFESA CONTRA SINISTRO.

Durante anos o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vem avançando na busca de melhorar a qualidade do serviço que é prestado a população, contudo existe a necessidade de ampliar a frota de veículos primordiais para salvaguardar vidas e bens.

Neste contexto a propositura em questão é matéria orçamentária, que prever a criação de nova despesa na estrutura da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), vigente a ser realizado por meio de crédito adicional especial por anulação.

Desta forma, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, que seu artigo 40 contempla como dispositivo legal a denominação de “crédito adicional”. Créditos estes que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Permitem na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

Diante deste cenário é pertinente mencionar que a lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seus artigos 40, 41 e 42 estabelece definições e classifica quantos aos créditos adicionais, bem como a obrigatoriedade de tais créditos serem autorizados por meio de lei, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, considerando o Projeto de Lei em análise, o mesmo se enquadra na classificação de crédito adicional especial, que segundo a lei 4.320/64, impõe a dependência da existência de recursos financeiro disponíveis para que ocorra a despesa com a devida justificativa apropriada conforme estabelece em seu At. 43 senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Desta forma, apurado a devida disponibilidade dos recursos, os mesmos serão destinados através de crédito adicional especial por anulação, em favor da





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM, até o valor de R\$ 3.353.757,80 para dar cobertura orçamentária para aquisição de bens permanentes para continuar prestando um serviço de excelência para a população rondoniense com a renovação da frota para ampliar os atendimentos prestados à população bem como a abertura de novos quartéis.

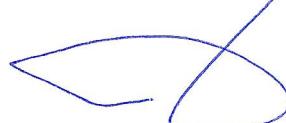
Destaca-se nas complementações das argumentações o Projeto de Lei que menciona ainda, que a atual frota de veículos não acompanhou o crescimento dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM, ocorrendo a reutilização de veículos antigos que acabam por demandar altos gastos de manutenção, tornando-se antieconômicos para os cofres públicos.

Diante do exposto, verifica-se que a criação do Programa 2103 – DEFESA CONTRA SINISTRO e a criação da ação 1276 – ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, na unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM, se amolda perfeitamente ao disposto no Art. 41, inciso II, c/c com o Art. 43 inciso, III todos da Lei 4.320/64.

Desta forma, em relação ao mérito, entendemos que o presente Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com a legislação pertinente, cumprindo com os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, contribuindo para a sua legalidade e a total adequação as normas vigentes.

III- VOTO

Ante o exposto, cabe a esta Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa se pronunciar sobre o mérito das proposições relacionadas aos assuntos atinentes a sua competência, sendo neste





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO,
ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

caso, matéria especificada, conforme o art. 29, § 2º, II e VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assim ao examinarmos a matéria do ponto de vista do mérito, proposto pelo Poder Executivo, observa-se atender aos requisitos de adequação, e a matéria não encontra óbice de natureza material, nem contraria norma regimental deste Poder Legislativo, tendo em vista que o objetivo é a criação do Programa 2103 – DEFESA CONTRA SINISTRO e a criação da ação 1276 – ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, oferecendo cobertura orçamentária até o valor de R\$ 3.353.757,80 para aquisição de bens permanentes para renovação da frota de veículos existentes, visando ampliar os atendimentos prestados à população bem como a abertura de novos quartéis.

Por fim, considerando que a presente proposição estar em harmonia com a Constituição Estadual e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, **VOTO PELA APROVAÇÃO do_Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Poder Executivo, aportado nesta Casa de Leis com a mensagem nº 163.**

Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2023.

**DEPUTADO ISMAEL CRISPIN
RELATOR**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO
E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

PARECER Nº 020/CFETOOA/2023

A Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, em reunião ordinária, realizada hoje, no Plenarinho das Comissões-02, desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável, ao Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Poder Executivo/Mensagem - 163, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Ieda Chaves, Ezequiel Neiva, Ismael Crispin. E como convidada Deputada Drª Taíssa e Afonso Cândido.

Plenarinho das Comissões-02, 28 de novembro de 2023.

**DEPUTADA IEDA CHAVES
PRESIDENTE**

**DEPUTADO ISMAEL CRISPIN
RELATOR**